

01-0186/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0186 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0186 / 2005

DE

13/04/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE
 PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA HEPATITE C NO MUNICÍPIO DE
 SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 5/1/2011 14:33:09

00000056268-89



ARQUIVADO EM 22 / 01 / 2009

Viviane FF.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
 Supervisora

Matéria PL 186/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

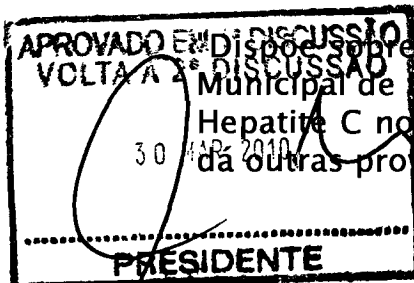
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 186 de 25 fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0186/2005

15 ABR 2005

ANEXO O - DE 4 ABR 2005

Constituição do Grupo Especial de Estudos e Análise sobre a Instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e das outras providências.



a Instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e das outras providências”.

Art. 1º – Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º – O Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C tem por finalidade:

I – Facilitar e promover o acesso dos portadores às políticas públicas de tratamento e combate à Hepatite C;

II – Esclarecer a população sobre os perigos e riscos de infecção e formas de prevenção e possibilidades de tratamento contra a Hepatite C;

III – Defender os direitos dos portadores de Hepatite C.

Art. 3º – Fica constituído um Grupo Especial de Estudos e Análise visando o acompanhamento atualizado das pesquisas médicas de combate à Hepatite C, contribuindo também tal equipe para o estabelecimento de normas de tratamento e prevenção da Hepatite C no município de São Paulo.

Art. 4º – No sistema municipal de saúde, as realizações de exames laboratoriais e respectivos resultados que envolvam investigação diagnóstica de Hepatite C, (provas da função hepática, pesquisa de RNA viral com uso de biologia molecular, ultra-sonografia, endoscopia e biópsia hepática entre outros), serão agilizadas visando um diagnóstico precoce da patologia.

Art. 5º – Serão feitas campanhas de detecção dos infectados junto à população, além de campanhas de esclarecimento, em especial, junto a grupos específicos que lidam com tatuagens, piercings, instrumentos cirúrgicos e odontológicos, acupuntura, depilação, manicuro e pedicuro, além de usuários de drogas injetáveis e pessoas que de qualquer modo tenham histórico de transfusão de sangue antes de 1992;

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUESTRADO em _____ desta data sob o nº _____ e encaminhado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
05 - 14.06/05 - 31 600

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. nº 186-05 fls. 3
RE 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 – e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

Art. 6º – Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Dia Municipal de Luta contra a Hepatite C, que será comemorado no dia 19 de Maio de cada ano.

Art. 7º – É proibido qualquer tipo de ato de discriminação contra portadores de Hepatite C no Município de São Paulo.

Art. 8º – O Poder Público Municipal, através de seus órgãos de saúde, se responsabilizará, facilitará e agilizará o fornecimento gratuito de medicamentos para tratamento da Hepatite C, devidamente autorizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º – Fica garantido aos portadores de Hepatite C vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 10º – Ficam estendidos aos portadores de Hepatite C, em sua forma crônica, os direitos e garantias existentes para os portadores de HIV e doentes de AIDS, conforme disposto nas Leis Municipais nº 12.942/99 que dispõe sobre os Direitos Básicos dos Portadores do vírus HIV; Lei nº 12.965/00, que criou as Casas de Apoio e Tratamento dos Portadores de HIV; Lei nº 11323/92, que criou o Centro de Tratamento Odontológico para os Portadores de HIV, cabendo ao Poder Público definir a forma de utilização destes locais em comum com os demais enfermos já atendidos, ou a criação de outros locais para o desenvolvimento destas atividades.

Art. 11º – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação e fiscalização do presente Programa, com a colaboração das demais secretarias afins.

Art. 12º – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 14º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO JR.
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

Folha nº 186 de 186
Autuado em 30/09/2005 às 15:00:00
Nº 186-05-15
Arquivo Câmara - Câmara Parlamentar

JUSTIFICATIVA

No mundo, hoje, cerca de 200 milhões de pessoas são portadora de Hepatite C (HVC), sendo de 4 a 8 milhões no Brasil (fonte: Organização Mundial de Saúde).

A hepatite C é uma doença de progressão muito lenta. Suas primeiras manifestações podem ocorrer mais de dez anos depois da infecção, ressaltando-se que ainda não existe vacina para a HVC.

A enfermidade é causada por vírus, o HVC, que se aloja no fígado e destrói as células hepáticas.

Os chamados vírus hepatotrópicos atingem preferencialmente o fígado, e são responsáveis pela Hepatite C (HVC), que consiste na inflamação do fígado. Ela é silenciosa e assintomática, podendo causar cirrose (insuficiência hepática ou perda das funções do fígado) e câncer.

A hepatite C é um problema significativo de saúde pública por causa do grande número de casos que evoluem para a cronicidade – 80% das pessoas infectadas. Muitos especialistas apontam que a gravidade deste tipo de infecção é tão ou mais preocupante que a própria AIDS/HIV.

O vírus C foi identificado em 1.989, e a partir daí foram desenvolvidos os testes laboratoriais que permitiram o seu rastreamento no soro. A principal via de transmissão do vírus C é a transfusão de sangue ou de seus derivados como plasma, plaquetas, etc.

Como já dito, os testes para identificação só foram implantados nos bancos de sangue entre 1.990 e 1.991.

Assim, todas as transfusões realizadas antes da realização destes testes possuíam grandes riscos de transmissão do vírus C, e exatamente em razão do tempo de incubação e a demora de aparecimento de sintomas que identifiquem sua existência, é que o presente projeto se faz oportuno, prevendo campanhas de esclarecimento sobre esta doença, inclusive junto aqueles que tenham histórico de transfusão de sangue antes de 1.992.

Há previsão de campanhas de detecção de infectados, o que é de suma importância ante o caráter assintomático da doença, além de campanha de forma mais acentuada, também junto a grupos de risco como profissionais de saúde e odontologia, acupuntura, barbeiros, usuários de drogas injetáveis, tatuagens e piercings, entre outros.

Há possibilidade de transmissão vertical (mãe-filho), mas é mais raro, assim como as transmissões sexuais, não menos importantes,



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

Folha nº 186 de 05 fls. 5
Autuado em 30/09/2005 00:00:00
Poder Legislativo - Câmara Municipal de São Paulo

mas que tem suas possibilidades reduzidas, pois o nível de vírus C nas secreções são baixos.

Alias, aqui reside um dos fundamentos da presente proposta, posto que a Prefeitura vem tratando o assunto exclusivamente como Doença Sexualmente Transmissível – DST, e se esta forma de transmissão é menos comum, de certo não tem atingido os efeitos pretendidos pelas autoridades municipais de saúde, o que justifica a instituição deste Programa.

A descoberta da infecção normalmente é tardia, sendo que paciente e médico, em geral, são surpreendidos com uma doença hepática não suspeitada, ou constatada apenas após identificação em eventuais exames de sangue.

Neste ponto, o referido Projeto de Lei prevê a agilização dos exames e seus resultados, que importem na confirmação da doença.

Outra questão abordada na proposta é a criação de um Grupo de Estudos para acompanhamento das pesquisas que envolvam a busca de medicamentos contra a HVC, e que tem trazido avanços como os remédios Interferon e Ribavirina, já distribuídos pela União, e que reduzem em 50% os casos de infecção, sendo que o Programa determina que os órgãos municipais de saúde forneçam de modo gratuito e ágil os medicamentos autorizados pelo Ministério da Saúde para tratamento da doença.

Também prevê a proposta a criação de um Dia Mundial de Luta contra a Hepatite C no dia 19 de Maio de cada ano, coincidindo com o Dia Internacional da Divulgação da Hepatite C, e que visa chamar a atenção da população e das autoridades responsáveis para a seriedade do problema.

Outro avanço que ora se apresenta é a extensão dos benefícios contidos em diversas leis municipais que tratam dos portadores de HIV aos portadores de Hepatite C, o que certamente ajudará em muito o combate a este mal.

Ressalte-se ainda a previsão de proibição de atos discriminatórios contra portadores de HVC, e a garantia de leitos e transporte durante o tratamento.

Por fim, ressaltamos que a presente proposta foi baseada em diversas pesquisas e dados colhidos junto a órgãos como o Departamento de Hepatologia do Hospital das Clínicas de São Paulo; Departamento de Virologia do Instituto Oswaldo Cruz/RJ, Organização Mundial de Saúde, Unifesp – Universidade Federal de São Paulo e Laboratório Roche, que continuam na busca de uma solução definitiva para esta doença grave, e que silenciosamente progride, merecendo atenção dos poderes públicos, dentre as quais esta Casa, de cujos membros espero o apoio e aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

diogo 5

do processo n.º 01-186 de 2005 14-06-05 (a) Pa

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 599/02, 237/03

Inácio Veiga
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça
22, 06, 05
.....
Angela Fordin Andreoni
ÂNGELA FORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/06/05 às 18h
[Signature] RF 11/20

24/6/05
 POR *Qew*
 S 19/7/05
 16 HS

15:30m *as*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sorinha
 Para
 Sala
 Em 28.7.05
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artº 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 REGUE
 Data n.º 06/07/16/09/05
 MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0964/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 186/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que visa instituir o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo.

Visa referido Programa facilitar e promover o acesso dos portadores às políticas públicas de tratamento e combate à Hepatite C; esclarecer a população sobre os perigos e riscos de infecção e formas de prevenção e possibilidades de tratamento contra a Hepatite C, bem como defender os direitos dos portadores de Hepatite C.

Entre outras questões, prevê o projeto a realização de campanhas de detecção dos infectados e campanhas de esclarecimento junto à população.

No aspecto jurídico, como veremos, a medida encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Reza o artigo 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O inciso II do artigo 198 da Constituição, por sua vez, aponta para a prioridade que deve ser dada às ações preventivas, contexto este em que se insere o projeto de lei em tela. Diz referido dispositivo constitucional:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº - 07 - do
Processo nº 186/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

I - (...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”. (grifo nosso)

De outra parte, o artigo 30, I, dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”.

O artigo 30, I, supra mencionado é recepcionado pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, I, segundo o qual compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Evidencia-se, pois, a competência do Município para legislar sobre a matéria, razão pela qual o projeto em tela não encontra óbices de natureza jurídica à sua tramitação.

Ante o exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/9/05

Soninha
SONINHA
Vereadora - PT

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 09 / 05
página 89 coluna 2ª
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 30/09/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/10/05 às 12:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Domingo Discey
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 05/10/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste ato a documentação rubricada sob
folha nº 08 - a)
02/12/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1483/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/05.

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Jr., o presente projeto institui o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município.

O referido Programa prevê a realização de campanhas de detecção dos infectados, bem como campanhas de esclarecimento junto à população. Objetiva-se promover a defesa dos direitos e o acesso dos portadores dessa moléstia às políticas públicas de tratamento e combate à Hepatite C, esclarecer a população sobre os perigos e riscos de infecção e formas de prevenção, além das possibilidades de tratamento da Hepatite C.

De acordo com a justificativa, a Hepatite C é um problema significativo de saúde pública, devido ao grande número de pessoas que evoluem para a cronicidade, em que são destruídas as células do fígado e pode ocorrer cirrose. A progressão da doença é lenta e pode ser melhor tratada se detectada no início. É exatamente esse o propósito da iniciativa em tela.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/11/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 12 / 05
página 110 coluna 1^a
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Doutra Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 02 / 12 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 05/12/05 as 12⁰⁰ h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MÁRIO DIAS *Abacur*
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 23/02/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 68 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, rubricados sob
Folhas de nº 08, 24, 03, 06 a)

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Folha nº 09
do processo nº 186/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0089/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00186/2005.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo.

A importância da hepatite C, em termos de saúde pública, resulta da elevada probabilidade do indivíduo infectado evoluir para a cronicidade (85%), das terapêuticas pouco eficazes e de não existir uma vacina. Vários trabalhos indicam que mais de 20% dos doentes com hepatite crônica C vão desenvolver cirrose e que, destes, 20 a 30% vão progredir para o carcinoma hepatocelular ou para a insuficiência hepática que requer a transplantação.

As implicações econômicas e sociais do rastreio e do tratamento da Hepatite C, a gravidade das seqüelas da doença há longo prazo e as questões relacionadas com a eficácia das novas modalidades de terapêutica, tornam meritórios os propósitos que norteiam o projeto em tela, prevendo campanhas de esclarecimentos e detecção da Hepatite C, bem como promovendo a defesa dos direitos dos portadores dessa moléstia, a fim de conscientizar a população sobre os perigos, riscos e formas de prevenção e tratamento.

Desta forma, por revestir-se de elevado interesse público somos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

22/03/06.

Vereador Mario Dias
Relator

17 - RELCOM
17- 7009/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 04 / 2006
página 63 coluna 3ª
Conferido: [Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 06 / 04 / 06

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

07/04/06 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ven. Russomano
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 06/04/06 [Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10
Em 25/05/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0539/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/2005

Folha nº 10/09/2015 00:00
Processo nº 186/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., visa dispor sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo. Tal programa tem por finalidade:

I – facilitar e promover o acesso dos portadores às políticas públicas de tratamento e combate à Hepatite C;

II – esclarecer a população sobre os perigos e riscos de infecção e formas de prevenção e possibilidades de tratamento contra a Hepatite C;

III – defender os direitos dos portadores de Hepatite C.

Pelo art. 3º da propositura, fica constituído um Grupo Especial de Estudos e Análise visando o acompanhamento atualizado das pesquisas médicas de combate à Hepatite C, contribuindo também tal equipe para o estabelecimento de normas de tratamento e prevenção da Hepatite C no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24-05-06

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20/05/06
pagina 92 coluna 016
Conteúdo:
~~Carlos Roberto de Silva~~
Supervisor de Equipos - SGP-15

A SGP-21
São Paulo, 30/05/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812-404

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 05161107
Em
Ass.:
Edo Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo n.º 01- 186 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MAN: 41037

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	11 fls.
Arquivado em	22/03/09
O Func.º	Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

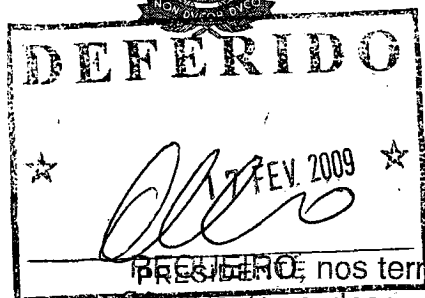
Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 12-13 e folha de informação sob nº 14 24/02/09 Lucas M. T. Alves Soto	
---	--

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

RF 1123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00124/2009

RESOLVO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

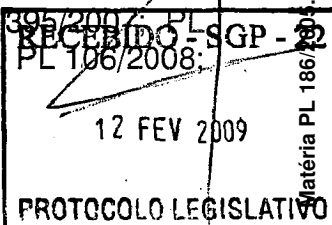
Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 de 20
nº 01-0186 de 2005 fls. 20
Lucas M.M.T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RP. 11.234

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 1.296 de 2009 24/02/09 (a) Lucas m m? G/oto

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26/02/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 24 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
23/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/03/09 AS 17 hs
POR A

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a).

Efetuar pesquisa.

SP. ____ / ____ /200 ____.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(s) em ____ (número(s) de
fls. 1526 2402/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 15 fls. 23
Proc. Nº 186/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 186/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.942, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), e dá outras providências.
- Lei nº 12.965, de 6 de janeiro de 2000, que institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência social aos portadores de HIV/AIDS.
- Lei nº 11.323, de 23 de dezembro de 1992, que autoriza a criação do Centro de Treinamento Odontológico para aidéticos no Município de São Paulo.
- PL 599/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 237/03, de autoria do Vereador Paulo Frange, que visa criar o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Orientação à Hepatite C no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 94/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que visa instituir o Programa de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Hospital do Servidor Público Municipal, e dá outras providências.
- PL 47/09, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a obrigação dos salões de beleza de afixar cartaz com medidas profiláticas contra hepatite, e dá outras providências.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2010.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. nº 186/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12942

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.942 07/12/1999 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre os direitos básicos dos portadores do Virus da Imunodeficiencia Humana (HIV) e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 300/1997 (ver documento)
Autor(es): Ana Martins

[[Back](#)]

Folha 12 fls. 25
Proc. Nº 186/15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 12.942, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 300/97, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de São Paulo:

I - Tratamento adequado;

II - Educação e aconselhamento;

III - Permanecer em seu ambiente social de origem;

IV - Sigilo absoluto das informações sobre cada situação;

V - Não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em Hospitais, Centros de Saúde e Unidades de Saúde pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional no Município de São Paulo, exame de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) independente de identificação pessoal.

Parágrafo único - Em caso da impossibilidade de atendimento na unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os registros e resultados dos exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) são confidenciais não podendo ser divulgado, (VETADO)

Art. 5º - É obrigatório em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município de São Paulo, a educação sobre a AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a metodologia, o conteúdo, a carga horária e demais aspectos a respeito do assunto.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), desde que não infrinjam a lei.

Parágrafo único - As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, contribuir com o referido "caput" deste artigo.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através de lei específica, concederá incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 8º - Os empregados e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Nos Serviços da Saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário (VETADO)

Art. 9º - É proibida a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10 - A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I - Multa de até 43.690 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

II - Suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III - Suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.
Art. 11 - A Prefeitura Municipal de São Paulo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12965

Total de referências : 1

Folha 19
Proc. Nº 186/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.965 06/01/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistencia social aos portadores de HIV/AIDS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 582/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Devanir Ribeiro

[[Back](#)]

LEI Nº 12.965 DE 06 DE JANEIRO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 582/98, do Vereador Devanir Ribeiro)

Institui casas de apoio para abrigar e oferecer assistência social aos portadores de HIV/AIDS.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo serviço destinado a prestar assistência e abrigo aos portadores de HIV/AIDS.

Parágrafo único - O serviço instituído pelo "caput" deste artigo será prestado por Unidades Sociais de Apoio que possibilitem abrigo permanente, em articulação com o Programa Municipal de DST/AIDS.

Art. 2º - As Unidades Sociais de Apoio referidas no artigo anterior prestarão os seguintes serviços:

I - Moradia;

II - Alimentação;

III - Cuidados de enfermagem para administração de medicamentos;

IV - Assistência psicológica;

V - Atendimento social.

Art. 3º - Cada Unidade Social de Apoio oferecerá, no mínimo, 10 (dez) leitos.

Parágrafo único - Os leitos previstos no "caput" deste artigo abrigarão, em caráter permanente, os portadores de HIV/AIDS que não dispõem de lugar para morar.

Art. 4º - As Unidades Sociais de Apoio serão mantidas em todas as regiões da cidade e distribuídas de acordo com os dados epidemiológicos.

Art. 5º - Os usuários do serviço instituído por esta lei e as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento aos portadores de HIV/AIDS poderão participar da gestão dessas unidades.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de janeiro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

186/05
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11323

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.323 23/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a criação do Centro de Treinamento Odontológico para aideticos no Município.

Projeto: Projeto de Lei Nº 483/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no DOM de 28/04/1993, p. 35, c. 2.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.323 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 483/91, do Vereador Jooji Hato)

Autoriza a criação do Centro de Tratamento Odontológico para aidéticos no Município.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Centro de Tratamento Odontológico para Aidéticos no Município de São Paulo.

Art. 2º - O atendimento público deverá ficar a cargo dos funcionários especializados no ramo da odontologia, dentre os funcionários da Administração Municipal, (VETADO) devidamente treinados para este fim.

§ 1º - (VETADO)

Art. 3º - O Centro de Tratamento contará com toda infra-estrutura, material e corpo técnico, necessários para o perfeito atendimento aos pacientes.

Art. 4º - O tratamento odontológico compreenderá o atendimento ao aidético nas áreas de dentística, periodontia, prótese, cirurgia e emergência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

LEI 11.323 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

(Projeto de Lei 483/91)

(Vereador Jooji Hato)

Autoriza a criação do Centro de Tratamento Odontológico para aidéticos no Município.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 2º - contratados e

§ 1º - A contratação a que se refere o presente "caput" poderá ser dispensada desde que a Administração disponha de profissionais no ramo da odontologia em número suficiente

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de abril de 1993.
O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de abril de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

PROJETO DE LEI 01-0599/2002, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C tem por finalidade:

I - Facilitar e promover o acesso dos portadores às políticas públicas de tratamento e combate à Hepatite C;

II - Esclarecer a população sobre os perigos e riscos de infecção e formas de prevenção e possibilidades de tratamento contra a Hepatite C;

III - Defender os direitos dos portadores de Hepatite C.

Art. 3º - Fica constituído um Grupo Especial de Estudos e Análise visando o acompanhamento atualizado das pesquisas médicas de combate à Hepatite C, contribuindo também tal equipe para o estabelecimento de normas de tratamento e prevenção da Hepatite C no município de São Paulo.

Art. 4º - No sistema municipal de saúde, as realizações de exames laboratoriais e respectivos resultados que envolvam investigação diagnóstica de Hepatite C, (provas da função hepática, pesquisa de RNA viral com uso de biologia molecular, ultra-sonografia, endoscopia e biópsia hepática entre outros), serão agilizadas visando um diagnóstico precoce da patologia.

Art. 5º - Serão feitas campanhas de detecção dos infectados junto à população, além de campanhas de esclarecimento, em especial, junto a grupos específicos que lidam com tatuagens, piercings, instrumentos cirúrgicos e odontológicos, acupuntura, depilação, manicuro e pedicuro, além de usuários de drogas injetáveis e pessoas que de qualquer modo tenham histórico de transfusão de sangue antes de 1992;

Art. 6º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Dia Municipal de Luta contra a Hepatite C, que será comemorado no dia 19 de Maio de cada ano.

Art. 7º - É proibido qualquer tipo de ato de discriminação contra portadores de Hepatite C no Município de São Paulo.

Art. 8º - O Poder Público Municipal, através de seus órgãos de saúde, se responsabilizará, facilitará e agilizará o fornecimento gratuito de medicamentos para tratamento da Hepatite C, devidamente autorizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º - Fica garantido aos portadores de Hepatite C vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 10º - Ficam estendidos aos portadores de Hepatite C, em sua forma crônica, os direitos e garantias existentes para os portadores de HIV e doentes de AIDS, conforme disposto nas Leis Municipais nº 12.942/99 que dispõe sobre os Direitos Básicos dos Portadores do vírus HIV; Lei nº 12.965/00, que criou as Casas de Apoio e Tratamento dos Portadores de HIV; Lei nº 11323/92, que criou o Centro de Tratamento Odontológico para os Portadores de HIV, cabendo ao Poder Público definir a forma de utilização destes locais em comum com os demais enfermos já atendidos, ou a criação de outros locais para o desenvolvimento destas atividades.

Art. 11º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação e fiscalização do presente Programa, com a colaboração das demais secretarias afins.

Art. 12º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0237/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Cria o "Programa Municipal de Prevenção, Controle e Orientação à Hepatite C " no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Municipal de Prevenção, Controle e Orientação à Hepatite C" no Município de São Paulo, com o objetivo de divulgar, esclarecer, informar e criar mecanismos de controle da doença e acompanhamento dos casos.

Art. 2º - Caberá ao Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, desenvolver o programa de que trata esta lei, em seus aspectos técnico e sanitário.

Art. 3º - Deverá ser criado um Banco de Dados que irá cadastrar todos os casos diagnosticados de Hepatite "C" no âmbito do Município de São Paulo, para fins de elaboração de estatísticas, além de proporcionar um melhor controle e acompanhamento dos casos que forem diagnosticados.

Parágrafo Único - A notificação dos casos diagnosticados para os fins mencionados no caput deste artigo, deverá ser feita compulsoriamente pelo médico ou entidade responsável pelo diagnóstico, à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º- O Poder Público Municipal poderá realizar convênios com outros órgãos ou entidades de direito público ou privado, com o objetivo de desenvolver ações preventivas e de combate à Hepatite C.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 2003. Às Comissões competentes."

Folha
Proc. Nº 186/2005
Isis Duarte Rodrigues
PE

PROJETO DE LEI 01-0094/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Institui o Programa de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite, em todas as suas formas, no âmbito do Hospital do Servidor Público Municipal, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Hospital do Servidor Público Municipal, o Programa de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite em todas as suas formas, garantindo o controle das ações e dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar o Programa de Prevenção e Atenção Integral à Saúde da Pessoa Portadora de Hepatite em todas as suas formas, em todas suas etapas específicas e mais ainda:

I – elaborar estratégias de divulgação aos servidores públicos, com o objetivo de disseminar conhecimentos sobre as formas de hepatite e suas consequências e estimular a captação de órgãos para transplante;

II – definir critérios para o diagnóstico, acompanhamento e tratamento das hepatites virais;

III – desenvolver periodicamente ações de capacitação técnica para os profissionais de saúde, incentivando a boa prática assistencial aos pacientes portadores de infecções pelos vírus B e C;

IV – acompanhar e avaliar as ações e serviços desenvolvidos.

Art. 3º - As ações programáticas referentes a assistência, promoção e prevenção das hepatites virais serão definidas pelo Poder Executivo junto com o Hospital do Servidor Público Municipal.

Art. 4º - Caberá ao Hospital do Servidor Público Municipal desenvolver estratégias para ampliar a prevenção e garantir a distribuição gratuita aos servidores municipais, dos medicamentos, insumos, materiais de autocontrole e autoaplicação de medicações necessárias aos pacientes, além da realização de exames de diagnóstico, biópsia hepática, com ênfase às ações de vigilância à hepatite.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Fórmula
Proc. Nº 182/15

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0047/2009 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Dispõe sobre a obrigação dos salões de beleza de afixar cartaz com medidas profiláticas contra hepatite e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída obrigação dos salões de beleza que oferecem serviços de manicure e pedicure a afixar cartaz em local visível para os clientes, com as medidas profiláticas necessárias à prevenção contra o contágio da hepatite, necessárias para garantir a segurança dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos, como também das pessoas consumidoras desses serviços.

Parágrafo único. O cartaz deve conter modo e tempo de esterilização de instrumentos, lista de materiais descartáveis que devem ser usados, maneiras de utilização e medidas preventivas, bem como alerta sobre os riscos a que são submetidos profissionais e clientes, caso as medidas profiláticas não sejam adotadas.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECÉBIDO SGP-21
Em 24/02/2010
[Assinatura]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27228
Em 05/04/2010
Ass: [Assinatura]
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Passemos ao item seguinte.

Folha n°	27	do proc.
n°	186	de 20 05
Carla M. Falconi		
Assistente Parlamentar		
CPF: 086.742		

- “PL 186/2005, do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite C no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 186/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28-
do processo n.º 01.186 de 2005 05/04 / 2010 (a) Gilda A. F. Nelsoni
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

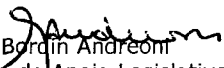
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 91ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 30 de março de 2010.

05/04/2010


Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

05/04/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2